

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2005

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relatora: Deputada Ana Guerra

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento procura dar nova redação ao § 3º do art. 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que acaba de completar quinze anos de vigência.

O parecer de mérito deve ser dado com fundamento no art. 32, V, “b” e “c”, do Regimento Interno. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição

II - VOTO DA RELATORA

A redação atual do dispositivo que se visa alterar, dispõe que, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial, para reclamação por vício aparente ou de fácil constatação, inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

O projeto de lei tem por objetivo excepcionar a condição de início de contagem do prazo decadencial, no caso específico de veículos automotores com mais de cinco anos de uso.

A justificativa para esse tratamento diferenciado é, segundo o Autor, que “a própria utilização do bem pode levá-lo ao estado em que possa apresentar defeito a qualquer momento, sem que necessariamente se constitua num vício oculto do produto. O veículo com mais de 05 anos de utilização, independente dos cuidados do proprietário, naturalmente já tem os desgastes próprios ocasionados pelo tempo de funcionamento, sendo que as peças internas do motor, câmbio e outras engrenagens ocultas pela própria característica de blindagem do produto podem apresentar o defeito em algum momento, sem que necessariamente tenham sido comercializadas com conhecimento e omissão do defeito”.

Olhando sobre esse prisma, no entanto, parece-nos que também outros produtos apresentam características assemelhadas, de peças internas sujeitos a desgaste, além do que o mesmo raciocínio serviria para outros produtos usados que venham a ser comercializados: barcos, aviões, eletrodomésticos em geral etc.

Além disso, somente poderá ser considerado oculto aquele vício que não houver sido ressaltado no contrato de compra-e-venda do veículo usado. É cediço que, na comercialização de tal tipo de produto, o prazo de garantia costuma ser reduzido em relação aos contratos de veículos novos, bem como é comum serem especificadas as peças sob garantia ou em relação às quais o vendedor não oferece garantia.

A parte da justificativa que afirma pretender “frear compradores desprovidos de boa-fé”, afronta, salvo melhor juízo, os fundamentos de nosso ordenamento jurídico, em especial a legislação consumerista, a qual pressupõe o consumidor como parte mais fraca da relação jurídica, invertendo o ônus da prova, em desfavor do fornecedor.

Isso não obstante, o Código foi construído sob uma filosofia de normatização geral, não sendo adequado que, nele, sejam inseridas regulações de setores específicos da economia, sendo mais adequado que isso se faça em legislação extravagante.

Em face dessas considerações, que julgamos pertinentes, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.638, de 2005**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Ana Guerra
Relatora